



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº49/92

Súmula: Proíbe fumar em estabelecimentos da Organização Pública Municipal, estabelecimentos particulares, estabelece obrigações e fixa sanções.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica expressamente proibido fumar em:

- I - Hospitais, Mini-postos, Creches e Centros Sociais Municipais;
- II - Repartições Públicas Municipais;
- III - Estabelecimentos de Ensino Público Municipais e escolas particulares;
- IV - Ônibus, táxis e ambulâncias.

Art. 2º - Os motoristas ou responsáveis pelos veículos relacionados no inciso IV, do artigo anterior deverão, ao inicio da viagem, lembrar os passageiros da proibição do uso do fumo.

Art. 3º - Nos locais a que aludem o artigo primeiro desta Lei, é obrigatória a fixação de cartazes ou avisos, de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO FUMAR NESTE RECINTO, LEI MUNICIPAL Nº....."

Art. 4º - Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em qualquer órgão público e estabelecimento de ensino municipal.

Art. 5º - Os infratores ao disposto nesta Lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - imposição da retirada do recinto em que se encontra os fumantes;
- II - multas até o valor de 10% do valor referência municipal;
- III - penalidades administrativas aos responsáveis pelos estabelecimentos Públicos Municipais tratados no artigo 1º, que não atenderem as normas previstas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal no prazo de noventa dias regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 15 de dezembro de 1.992.

Manoel F. MOREIRA VIDAL
1º Secretário

Osvaldo B. CAMARGO
Presidente

ANTE PROJETO DE LEI Nº 07/92

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO nº 365/92

DATA 07/12/92

Súmula: Proíbe fumar em estabelecimentos da Organização Pública Municipal, estabelecimentos particulares, estabelece obrigações e fixa sanções.

Art. 1º - Fica expressamente proibido fumar em:

I - Hospitais, Mini-Postos, Creches e Centros Sociais Municipais;

II - Repartições Públicas Municipais;

III - Estabelecimentos de Ensino Público Municipal e escolas particulares.

IV - Onibus, táxis e ambulâncias.

Art. 2º - Os motoristas ou responsáveis pelos veículos relacionados no inciso IV do artigo anterior deverão, ao inicio da viagem, lembrar os passageiros da proibição do uso do fumo.

Art. 3º - Nos locais a que aludem o artigo primeiro desta lei, é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos, de fácil visibilidade, com o seguinte dizeres:

"É PROIBIDO FUMAR NESTE RECINTO, LEI MUNICIPAL Nº "

Art. 4º - Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em qualquer orgão público e estabelecimento de ensino municipal.

Art. 5º - Os infratores ao disposto nesta lei, sujeitam-se as seguintes penalidades.:

I - imposição da retirada do recinto em que se encontra os fumantes.

II - ~~prever~~ multas até o valor de 10% do valor referência municipal.

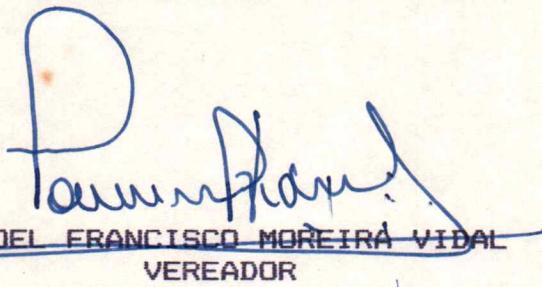


III - penalidades administrativas aos responsáveis pelos estabelecimentos Públicos Municipais tratados no art. 19, que não atenderem as normas previstas para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal no prazo de noventa dias, reglamentará a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 07 de dezembro de 1992



MANDEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
VEREADOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04


JUSTIFICATIVA

Atendendo os princípios Constitucionais, Regimentais e da Lei Orgânica Municipal, o vereador abaixo assinado apresenta a consideração o projeto que tem por finalidade restringir o uso do fumo em determinados locais deste Município.

É notório entre os estudiosos e médicos que o fumo traz várias consequências lesivas ao nosso organismo, ponteando, hoje, com um dos maiores causadores de infarto em nosso planeta.

A restrição do uso visa não só diminuir o consumo, mas também, resguardar a saúde dos não fumantes que se vem muitas vezes oportunados por outras pessoas que tem tal vício.

Procuramos, então, dentro dos limites de nossas competências, limitar o uso do fumo, o que será de grande importância, e por certo, de concordâncias dos nobres pares.

apresentado.

Esperando acolhida ao ante-projeto


Manoel Francisco Moreira Vidal
vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 05

Expediente do Dia: 071.12.92.

Remeto o Projeto a Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 081.12.92.
- Economia Finanças e Fiscalização, em 1/1/1.
- Saúde, Educação, Cultura, Esporte,
Bem Estar Social e Ecologia, em 1/1/1.
- Urbanismo e Obras Públicas, em 1/1/1.

Presidente da Câmara

Recebo o Projeto em 08/12/92.

Presidente da Comissão de

Cesario Leon



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 06

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI N° 007/92
A.: Manoel F. M. Vidal

PARECER

Para devida apreciação, chega a esta Comissão o Ante-Projeto de Lei nº 07, que limita o uso do fumo em determinados locais de nossa Cidade, sobre o qual passamos a relatar **PARECER**, que segue nos seguintes termos:

O projeto tenta limitar o uso do fumo em determinados locais de nossa Cidade, como por exemplo as repartições públicas Municipais.

Não observamos problemas no tocante a legalidade do projeto, pois não a previsão legal para que tal projeto não seja aceito.

Cabe, entretanto, ao plenário manifestar-se através do voto a concordância ou não com o mérito da questão, dentro do que estabelece o Regimento Interno desta Casa e Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Lapa, 14 de dezembro de 1992

CESAR AUGUSTO LEONI
RELATOR

PELO VOTO:

ERNESTO DOS SANTOS NETO
MEMBRO

IVO CABRINI
MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 07

REQUERIMENTO

Os vereadores, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais pedem, após ouvido o plenário, dispensa de interstício aos projetos abaixo enumerados:
44/92 , 46/92 , 48/92 , 49/92 , 07/92

VEREADORES